



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO TRT
2ª REGIÃO

RO-0000921-39.2011.5.02.0083 - Turma 2



RECURSO DE REVISTA

- Recorrente(s):** 1. [REDAZIDO]
- Advogado(a)(s):** 1. **LEANDRO MELONI (SP - 30746-D)**
- Recorrido(a)(s):** 1. **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL LTDA**
2. **VELOX CONSULT EM RECURSOS HUMANOSLTDA**
- Advogado(a)(s):** 1. **FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO (SP - 34248-D)**
2. **LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO (SP 177447-D)**

Em face da interposição de Recurso de Revista pela reclamante constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **AVISO PRÉVIO. ANOTAÇÃO EM CTPS AINDA QUE INDENIZADO.**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos: Processo TRT/SP nº 00009213920115020083 - 2ª Turma, publicado no DO eletrônico em 19 de agosto de 2014:

Não compartilha, esta Relatora, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 82, da SDI-1, do Colendo TST, por esposar o de que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão de aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período, na trilha, aliás, da Súmula nº 371, da mais alta corte trabalhista, ao equacionar a inviabilidade de aquisição de estabilidade no período ("A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário"),



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO TRT
2ª REGIÃO

RO-0000921-39.2011.5.02.0083 - Turma 2

não aproveitando para a consignação, na Carteira de Trabalho, de data de saída diversa daquela correspondente ao dia da dispensa.

Há motivos lógicos e jurídicos que justificam tratamento diferenciado entre o aviso prévio trabalhado e o indenizado, para fim de assentamento do contrato de trabalho no documento sob foco, e o fato deste último integrar o contrato de trabalho, diante da dicção do artigo 487, § 1º, da CLT, não tem o condão de autorizar o registro do período na forma deferida, porquanto é patente que tal anotação tem por objetivo delimitar a duração do pacto e servir de prova perante a Previdência Social, Caixa Econômica Federal e Ministério do Trabalho e Emprego.

Salienta-se que o aviso prévio indenizado não sofre incidência previdenciária, de acordo o artigo 28, da Lei nº 8.212/1991, não se prestando para cômputo de tempo para a aposentadoria. Por outro lado, o lançamento de tempo fictício de trabalho só traria prejuízo ao empregado, por inviabilizar o levantamento do FGTS antes de seu término e a solicitação do seguro desemprego, obstando nova colocação profissional.

Destarte, a CTPS deve consignar a real data de saída, coincidente com a do desligamento do empregado.

Tese Divergente : Processo TRT/SP nº 00014861320135020445
A28 - 11ª Turma, publicado no DO eletrônico em 23 de setembro de 2014:

EMENTA: RETIFICAÇÃO DA CTPS. AVISO PRÉVIO. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder ao término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado, conforme disposição contida na OJ nº 82 da SDI-I do C. TST, aplicável à hipótese dos autos.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104) substituindo-se a determinação de uniformização nos autos nº 02704003520085020021, referente ao mesmo tema, em face do pedido de desistência do Recurso de Revista pela reclamante. Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO TRT
2ª REGIÃO

RO-0000921-39.2011.5.02.0083 - Turma 2

Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que, nesses autos, já foi lavrado acórdão com relação à matéria supracitada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

/gb